



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-AIRR - 100669-25.2017.5.01.0483**

**ACÓRDÃO**  
(Ac. SDI-1)  
GMACC/knoc/m

**AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 353 DO TST. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTRELATÓRIOS.** O cabimento do recurso de embargos interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento em recurso de revista encontra-se adstrito às hipóteses previstas na Súmula 353 do TST. Não se conhece, pois, dos embargos quando as razões veiculam discussão em torno de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, situação verificada no caso dos autos quando se questiona a responsabilidade subsidiária, ao argumento de haver divergência jurisprudencial específica. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão agravada, ao aplicar a Súmula 353 do TST, como fundamento para não admissão dos embargos. De igual modo, são incabíveis os embargos no TST por contrariedade à Súmula 98 do STJ, nos termos da regra prevista no artigo 894, II, da CLT, na parte em que se requer a exclusão da multa aplicada aos embargos de declaração considerados protelatórios. Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-AIRR - 100669-25.2017.5.01.0483**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos em Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-E-ED-Ag-AIRR-100669-25.2017.5.01.0483**, em que é Agravante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e são Agravados **ACACIO JOSE PEREIRA MORAIS** e **BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**.

A Presidência da Primeira Turma deste Tribunal não admitiu o recurso de embargos interposto pela reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, no tocante ao tema “responsabilidade subsidiária”, por entender incabível nos termos da Súmula 353 do TST. Quanto ao pedido de exclusão da multa aplicada aos embargos de declaração considerados protelatórios, decidiu inviável o processamento do apelo calcado em arguição de contrariedade à Súmula 98 do STJ. (decisão de fls. 575-576)

A reclamada Petrobras interpõe agravo às fls. 578-591. Reitera o pedido de exclusão da multa sob a alegação de contrariedade à Súmula 98 do STF e sustenta o cabimento do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial acerca do ônus da prova.

Intimação regular dos agravados (fl. 593), sem apresentação de contrarrazões ao agravo, consoante certificado à fl. 594.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

**I - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo quanto à tempestividade (fls. 577 e 592) e representação processual (fls. 151-154), sendo desnecessário o preparo.

Em atenção ao Ato TST 725/SEGJUD.GP, de 30 de outubro de 2012, registre-se que os números de inscrição das partes no cadastro de pessoas físicas e jurídicas da Receita Federal do Brasil constam dos autos.



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-AIRR - 100669-25.2017.5.01.0483**

Convém destacar que o presente apelo está regido pelas Leis 13.015/2014 e 13.467/2017, pois interposto contra decisão considerada publicada em 18/6/2021, na vigência das referidas normas.

**Conheço** do agravo.

**II - MÉRITO**

**SÚMULA 353 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTRELATÓRIOS.**

A Primeira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo em agravo de instrumento interposto pela reclamada Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, destacando na ementa do acórdão os seguintes fundamentos:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. Não se concede trânsito a Recurso de Revista quando a decisão proferida no segundo grau de jurisdição se apresenta em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST (Súmula n.º 333 do TST). Hipótese em que o Regional consignou a ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços e firmou entendimento no sentido de que o ônus da prova da fiscalização deve recair sobre a tomadora dos serviços. Decisão cônsona com a Súmula n.º 331 do TST e, ainda, com a jurisprudência pacificada na SBDSI-1, que encampa o princípio da aptidão para prova. Agravo conhecido e não provido."

Ao negar provimento aos embargos de declaração opostos pela reclamada Petrobras, a Turma aplicou à embargante multa de 2% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC. *In verbis*:

(...)

A matéria, como se observa, foi adequadamente examinada.

As razões de decidir estão consignadas de forma clara, expressa e coerente, apresentando-se o acórdão livre dos vícios passíveis



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-AIRR - 100669-25.2017.5.01.0483**

de serem sanados pela via dos Embargos de Declaração. Pretendendo a parte demonstrar desacerto no julgado, deve se utilizar da via processual adequada.

Registro, ainda, a impertinência dos argumentos lançados nos Embargos de Declaração e relacionados à recorribilidade das decisões proferidas em Agravo de Instrumento, em função do reconhecimento ou não de transcendência da matéria, uma vez que em nenhum momento se cogitou do não conhecimento do Agravo Interno sob tal enfoque.

Assim, diante da clareza meridiana do acórdão, apenas pode-se concluir que o intento da parte, ao opor os presentes Embargos de Declaração, é tão somente procrastinar a solução do feito, em evidente prejuízo ao ex adversus, o que justifica a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2.º, do CPC, que fixo no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. (fl. 548)

Em razão da inadmissibilidade do recurso de embargos por decisão proferida Presidência da Primeira Turma deste Tribunal, ante a diretriz firmada na Súmula 353 do TST, a reclamada Petrobras alega, em síntese, que o recurso de embargos atende os pressupostos de admissibilidade, por haver divergência jurisprudencial a respeito do ônus da prova.

À análise.

Em que pese os argumentos da agravante, a matéria discutida nos autos diz respeito a pressuposto intrínseco do recurso de revista, o que demonstra correta a aplicação da Súmula 353 do TST, cuja edição está em total conformidade com o disposto no artigo 96, I, "a", da Constituição Federal c/c o artigo 68, VII, do RITST, não impedindo o direito de recorrer da parte.

Assim, o recurso de embargos revela-se incabível, nos termos da Súmula 353 desta Corte, porquanto não há previsão de sua interposição contra decisão de Turma que nega provimento a agravo em agravo de instrumento. O item "b" do referido verbete preconiza que cabe embargos de acórdão que nega provimento a agravo nas hipóteses de se proclamar a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento, circunstância não evidenciada no presente caso. Não é possível aplicação analógica do item "f" da Súmula 353 do TST aos casos de embargos em agravo de instrumento, em atenção ao disposto no artigo 5º, "b", da Lei 7.701/1998, não revogado pelas Leis 11.496/2007 e 13.015/2014, o qual dispõe sobre a competência privativa das turmas do TST para apreciar, em última instância, os agravos de instrumentos de despachos de Presidente de Tribunais Regionais que negarem seguimento a recurso de revista. Também não se aplica o item "c" da Súmula 353, por



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-AIRR - 100669-25.2017.5.01.0483**

não ser o caso de revisão de ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista declarada originariamente pela Turma na apreciação do agravo.

Eis o teor da Súmula 353 do TST, *in verbis*:

“EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973).

f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT.”

Frise-se, por oportuno, que as restrições à interposição do recurso de embargos decorrem do disposto na Súmula 353 do TST, a qual continua em vigor mesmo após a edição da Lei 13.015/2014, que conferiu nova redação ao artigo 894, II, da CLT. A edição da Súmula 353 do TST ampara-se nos princípios da economia e celeridade processuais, evitando o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista denegado, pela terceira vez, por esta Subseção Especializada.

Esta Corte já se pronunciou reiteradamente no sentido da constitucionalidade dos termos da Súmula 353. A sua incidência não implica, absolutamente, legislar sobre direito processual do trabalho, pois há previsão expressa no artigo 96, inciso I, alínea a, da Constituição Federal sobre a competência dos tribunais em elaborar seus regimentos internos. De acordo com o artigo 68, VII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal Pleno é competente para "aprovar, modificar ou revogar, em caráter de urgência e com preferência na pauta, Súmula de Jurisprudência Predominante em Dissídios Individuais e os Precedentes Normativos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos".



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-AIRR - 100669-25.2017.5.01.0483**

Ademais, para eventual arguição de inconstitucionalidade da Súmula 353 do TST, ou outras discussões de índole constitucional, perante a Corte Suprema, entende-se, em princípio, não ser necessária a interposição de recurso de embargos à SBDI-1 com a finalidade de esgotamento de instâncias para atender a diretriz da Súmula 281 do STF. Afinal, tratando-se de agravo de instrumento, o pronunciamento das Turmas do TST já constitui julgamento em última instância no âmbito desta Corte, pelo disciplinado no artigo 5º, alíneas b e c, da Lei 7.701/1988, *in verbis*:

"Art. 5º - As Turmas do Tribunal Superior do Trabalho terão, cada uma, a seguinte competência:

- a) julgar os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos casos previstos em lei;
- b) **julgar, em última instância, os agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista, explicitando em que efeito a revista deve ser processada, caso providos;**
- c) julgar, em última instância, os agravos regimentais; e
- d) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos" (grifos nossos).

Convém ressaltar que o § 1º do artigo 111-A da Constituição Federal respalda a previsão do dispositivo acima transcrito, o qual, por sua vez, não foi derogado pela Lei 13.015/2014, que conferiu nova redação ao artigo 894, II, da CLT. É que o artigo 5º da Lei 7.701/1988 trata da distribuição de competência entre os órgãos do TST, enquanto a Lei 13.015/2014 cuida tão somente da limitação do cabimento do recurso de revista e de embargos às hipóteses estritamente ali delimitadas.

Cumprе esclarecer que a Súmula 353 do TST encontra-se atualizada no que diz respeito às hipóteses de impugnação às multas previstas nos artigos 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC de 2015, sem alteração nas hipóteses de exceção ao cabimento dos embargos além daqueles já previstas.

Com efeito, a decisão agravada não merece reforma, porque correta a aplicação da Súmula 353 do TST.

Quanto à insurgência à multa aplicada aos embargos de declaração considerados protelatórios, percebe-se que a pretensão recursal está fundamentada exclusivamente em arguição de contrariedade à Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça.



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-AIRR - 100669-25.2017.5.01.0483**

Ocorre que nos termos da regra prevista no artigo 894, II, da CLT, consoante redação alterada desde a Lei 11.496/2007 e posteriormente pela Lei 13.015/2014, os embargos no TST são cabíveis por divergência jurisprudencial das decisões das Turmas do TST ou das decisões proferidas pela SDI, ou contrárias à súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

**Nego provimento.**

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 18 de novembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**  
Ministro Relator